DECRETO Nº 032/2026-GP, de 09 de novembro de 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 368, de 30 de setembro de 2026, que dispõe sobre a criação, a estruturação e a organização da Coordenação Municipal de Defesa Civil (CMDC), institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), e aprova os respectivos Regimentos Internos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 368, de 30 de setembro de 2026, **DECRETA:**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 368, de 30 de setembro de 2026, dispondo sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Coordenação Municipal de Defesa Civil (CMDC), do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), e aprova, na forma dos Anexos I e II, os Regimentos Internos da CMDC e do COMPDEC.

Art. 2º A política municipal de proteção e defesa civil observará os objetivos, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.750, de 12 de janeiro de 2023, e será executada de forma integrada e articulada entre os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal, em regime de cooperação.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e a minimizar seus impactos sobre a população e o meio ambiente;

II - desastre: o resultado de evento adverso, de origem natural ou antrópica, sobre comunidade vulnerável, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III - risco: a probabilidade de ocorrência de evento adverso com determinado grau de severidade, combinada com a vulnerabilidade da população e dos bens expostos;

IV - área de risco: o espaço geográfico delimitado em que há possibilidade de ocorrência de evento adverso com potencial de causar danos;

V - vulnerabilidade: a condição de exposição de pessoas, bens e infraestruturas a eventos adversos, decorrente de fatores sociais, econômicos, ambientais e de infraestrutura;

VI - ameaça: o processo ou fenômeno natural ou induzido pela ação humana com potencial de causar desastre;

VII - mitigação: o conjunto de medidas destinadas a reduzir a magnitude ou a severidade dos riscos e dos impactos de desastres;

VIII - preparação: o conjunto de medidas e ações de monitoramento, alerta, capacitação e organização destinadas a otimizar a resposta e a reduzir danos;

IX - contingência: o conjunto de medidas e ações emergenciais, previamente planejadas, a serem executadas em resposta a cenário de risco específico;

X - alerta: a comunicação tempestiva à população e aos órgãos de resposta sobre a iminência ou a ocorrência de evento adverso;

XI - situação de emergência e estado de calamidade pública: as situações anormais decorrentes de desastre, reconhecidas na forma da legislação aplicável, que justificam a adoção de medidas emergenciais;

XII - Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC): a organização comunitária de caráter voluntário, sem personalidade jurídica, destinada a atuar de forma articulada com a CMDC.

Art. 4º As ações de proteção e defesa civil no Município desenvolver-se-ão de forma contínua e permanente nas fases de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 368, de 2026, observada a seguinte correspondência com as unidades da CMDC:

I - a prevenção e a mitigação serão executadas prioritariamente pelo Setor de Prevenção e Gestão de Riscos;

II - a preparação e a resposta serão executadas prioritariamente pelo Setor de Preparação e Resposta;

III - a recuperação será executada prioritariamente pelo Setor de Recuperação e Reconstrução;

IV - a coordenação geral das fases compete à Coordenadoria Geral.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal prestarão à CMDC o apoio técnico, operacional e administrativo necessário ao cumprimento de suas atribuições, nas respectivas esferas de competência, sem prejuízo de suas atividades finalísticas.

Parágrafo único. Cada Secretaria municipal indicará à CMDC, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação deste Decreto, servidor para atuar como ponto focal nas ações de proteção e defesa civil, cabendo ao indicado articular a disponibilização de pessoal, equipamentos, veículos e serviços em situações de normalidade e de emergência.

Art. 6º A CMDC é o órgão central do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, competindo-lhe coordenar, articular, planejar e executar as ações de proteção e defesa civil no território do Município, com apoio dos demais órgãos setoriais, do COMPDEC e dos NUPDECs.

CAPÍTULO II - DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Seção I - Da natureza, da finalidade e da vinculação

Art. 7º A CMDC, criada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 368, de 2026, é órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de planejar, articular, coordenar e executar as ações de proteção e defesa civil no âmbito do Município.

Art. 8º A CMDC integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), na condição de órgão municipal de proteção e defesa civil, e atuará em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Piauí, com o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD) e com os órgãos e entidades federais e estaduais que atuam na prevenção, no monitoramento, no alerta e na resposta a desastres, observados os arts. 2º e 8º da Lei nº 12.608, de 2012.

Art. 9º Compete à CMDC, além das atribuições previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 368, de 2026:

I - coordenar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a revisão dos instrumentos de gestão de riscos e de desastres previstos neste Decreto;

II - manter atualizado o cadastro de áreas de risco e o registro de ocorrências do Município;

III - articular-se com os órgãos de planejamento urbano, de obras, de meio ambiente e de saneamento para assegurar a incorporação da dimensão de risco ao planejamento e à execução de políticas públicas;

IV - propor ao Prefeito a edição de atos normativos, a celebração de convênios, acordos de cooperação e termos de fomento relativos à proteção e defesa civil;

V - prestar apoio técnico e administrativo ao COMPDEC, exercendo as funções de Secretaria-Executiva do Conselho;

VI - gerir o FUMPDEC, na forma deste Decreto e das deliberações do COMPDEC;

VII - representar o Município perante os órgãos do SINPDEC e em eventos técnicos, quando designada;

VIII - promover a capacitação de servidores municipais e a formação de agentes comunitários de proteção e defesa civil;

IX - manter sistema de registro e de informação pública sobre as ações de proteção e defesa civil, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e as hipóteses legais de sigilo;

X - elaborar relatório anual de atividades, a ser apresentado ao Prefeito e ao COMPDEC até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Seção II - Da estrutura e das atribuições das unidades

Art. 10. A estrutura administrativa da CMDC é a prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 368, de 2026, composta pelas seguintes unidades, diretamente subordinadas ao Coordenador Municipal de Defesa Civil:

I - Coordenadoria Geral;

II - Setor de Prevenção e Gestão de Riscos;

III - Setor de Preparação e Resposta;

IV - Setor de Recuperação e Reconstrução.

Art. 11. À Coordenadoria Geral compete a gestão política e administrativa do órgão, cabendo-lhe, em especial:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CMDC e de suas unidades;

II - elaborar o plano de ação anual da CMDC e submetê-lo à apreciação do Prefeito e do COMPDEC;

III - propor a designação de servidores para as unidades da CMDC;

IV - articular a atuação da CMDC com as Secretarias municipais, com o COMPDEC, com os NUPDECs e com os órgãos dos demais entes federativos;

V - coordenar a elaboração das propostas orçamentárias e do plano de aplicação dos recursos do FUMPDEC;

VI - supervisionar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FUMPDEC e providenciar a respectiva prestação de contas;

VII - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMPDEC nos limites da competência do órgão;

VIII - manter atualizado o quadro de informações institucionais da CMDC em portais e canais oficiais do Município.

Art. 12. Ao Setor de Prevenção e Gestão de Riscos compete:

I - identificar, mapear e classificar as áreas de risco de desastres no território municipal;

II - elaborar e manter atualizado o inventário de riscos e o cadastro de áreas de risco, com a identificação das populações expostas;

III - realizar estudos técnicos e vistorias preventivas em edificações, infraestruturas e áreas de risco, emitindo os respectivos relatórios;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco, comunicando às Secretarias competentes as ocupações irregulares para adoção das medidas de embargo, interdição ou remoção, quando cabíveis;

V - propor medidas de mitigação e de adaptação, incluindo obras de drenagem, contenção e recuperação de encostas e de margens de cursos d'água;

VI - subsidiar a revisão do Plano Diretor, da legislação de uso e ocupação do solo e dos demais instrumentos de planejamento urbano e ambiental;

VII - articular-se com a defesa civil estadual, com o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e com instituições de pesquisa e ensino para a realização de estudos de risco;

VIII - elaborar e manter atualizado o plano de capacitação em gestão de riscos;

IX - manter registro dos laudos e relatórios técnicos produzidos, assegurada a rastreabilidade documental.

Art. 13. Ao Setor de Preparação e Resposta compete:

I - elaborar e manter atualizado o Plano de Contingência Municipal e os planos específicos previstos neste Decreto;

II - estruturar e operar o sistema municipal de monitoramento, de alerta e de comunicação de riscos, em articulação com os órgãos de previsão meteorológica, hidrológica e geológica;

III - definir os níveis de alerta e os procedimentos de mobilização correspondentes;

IV - planejar, executar e avaliar simulados, exercícios e treinamentos de preparação e de resposta;

V - capacitar e coordenar os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs);

VI - articular a atuação operacional com o Corpo de Bombeiros Militar, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), as Polícias Militar e Civil, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos de resposta;

VII - coordenar as ações de socorro, de assistência humanitária e de desocupação de áreas, quando necessário, no âmbito das competências municipais;

VIII - identificar e cadastrar pontos de apoio e abrigos temporários, com capacidade, condições de acessibilidade e responsáveis;

IX - manter atualizado o inventário de recursos humanos, materiais, veículos e equipamentos disponíveis para resposta;

X - organizar o serviço de plantão e de prontidão em períodos de risco elevado.

Art. 14. Ao Setor de Recuperação e Reconstrução compete:

I - realizar a avaliação de danos e de prejuízos, mediante os formulários oficiais de avaliação de danos, em articulação com os demais órgãos municipais;

II - consolidar as informações necessárias à instrução dos pedidos de reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

III - elaborar e acompanhar os planos de recuperação e de reconstrução das áreas atingidas;

IV - articular-se com as Secretarias de Obras, de Habitação, de Assistência Social e de Meio Ambiente para a execução das ações de reabilitação de cenários;

V - acompanhar a execução de obras e serviços de recuperação, inclusive os financiados com recursos de transferências voluntárias;

VI - monitorar as áreas atingidas após o desastre, com vistas à identificação de riscos remanescentes;

VII - manter registro das famílias atingidas e das medidas de assistência adotadas, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 15. As unidades da CMDC observarão, no exercício de suas atribuições, as seguintes regras comuns:

I - registro sistemático das ações executadas, com identificação de responsáveis, datas e documentos produzidos;

II - elaboração de relatórios periódicos de atividades a serem consolidados pela Coordenadoria Geral;

III - atuação conjunta e integrada em situações de emergência, mediante mobilização determinada pelo Coordenador;

IV - observância das normas de segurança e saúde no trabalho e do fornecimento de equipamentos de proteção individual;

V - sigilo das informações pessoais e sensíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. O Coordenador Municipal de Defesa Civil designará, por ato próprio, o servidor responsável por cada unidade da CMDC, bem como os respectivos substitutos eventuais, comunicando a designação ao Prefeito.

Parágrafo único. Na hipótese de unidade não provida de responsável designado, suas atribuições serão exercidas, cumulativamente, pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil, que poderá redistribuí-las entre as demais unidades enquanto perdurar a vacância.

Seção III - Do Coordenador Municipal de Defesa Civil

Art. 17. O Coordenador Municipal de Defesa Civil será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 368, de 2026, devendo recair a escolha sobre profissional com comprovada capacidade técnica na área.

Parágrafo único. Considera-se comprovada capacidade técnica, para os fins deste Decreto, a formação de nível superior e a experiência profissional ou acadêmica em proteção e defesa civil, gestão de riscos de desastres, engenharia, geologia, geografia, arquitetura e urbanismo, saúde coletiva, assistência social, meio ambiente ou áreas correlatas, comprovada por documentos.

Art. 18. Ao Coordenador Municipal de Defesa Civil compete:

I - exercer a direção superior da CMDC e responder pelo seu funcionamento;

II - cumprir e fazer cumprir a Lei Municipal nº 368, de 2026, este Decreto, os regimentos internos e as deliberações do COMPDEC;

III - coordenar a execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

IV - propor ao Prefeito a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, instruindo a proposta com relatório técnico e avaliação de danos;

V - decretar a mobilização dos órgãos municipais em situações de alerta e de emergência, nos limites da delegação que lhe for conferida;

VI - convocar e presidir as reuniões técnicas da CMDC;

VII - submeter ao COMPDEC, para apreciação, o Plano de Contingência, o plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos do FUMPDEC;

VIII - autorizar a realização de vistorias, de laudos e de estudos técnicos;

IX - representar o Município perante os órgãos do SINPDEC e em reuniões técnicas, quando designado pelo Prefeito;

X - praticar os atos de gestão administrativa necessários ao funcionamento da CMDC, observadas as normas de pessoal, de licitação e de execução orçamentária;

XI - manter o Prefeito e o COMPDEC informados sobre a evolução dos riscos e das ocorrências no território municipal;

XII - zelar pela atualização permanente dos instrumentos de gestão de riscos e de desastres;

XIII - designar os responsáveis pelas unidades da CMDC e seus substitutos;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Art. 19. O Coordenador Municipal de Defesa Civil será substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor por ele designado ou, na ausência de designação, pelo responsável pelo Setor de Preparação e Resposta.

Art. 20. O Coordenador Municipal de Defesa Civil apresentará ao Prefeito, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório de ocorrências e de ações executadas no mês anterior, e, até o dia 31 de março, relatório anual consolidado, que será encaminhado ao COMPDEC.

Seção IV - Do pessoal e da capacitação

Art. 21. A CMDC contará com servidores efetivos ou comissionados designados para atuar em suas unidades, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos, mediante ato do Coordenador, observada a disponibilidade dos órgãos de origem.

Parágrafo único. Poderão atuar junto à CMDC, mediante convênio, termo de cooperação ou contrato específico, profissionais e instituições de apoio técnico, especialmente para a realização de estudos de risco, de capacitação e de avaliação de danos.

Art. 22. A CMDC elaborará, anualmente, plano de capacitação que contemple, no mínimo:

I - formação básica em proteção e defesa civil para servidores designados;

II - capacitação em gestão de riscos, mapeamento de áreas de risco e avaliação de danos;

III - treinamento em sistema de comando de operações e em coordenação de abrigos;

IV - capacitação de agentes comunitários e de integrantes de NUPDECs;

V - realização de simulado anual de resposta a desastre.

Art. 23. O Município dotará a CMDC de instalações, mobiliário, equipamentos de informática, comunicação, proteção individual e veículos compatíveis com o exercício de suas atribuições, mediante previsão nas respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RISCOS E DE DESASTRES

Seção I - Do inventário e do cadastro de áreas de risco

Art. 24. A CMDC elaborará e manterá atualizado o inventário de riscos do Município, compreendendo a identificação dos eventos adversos de maior probabilidade de ocorrência, a indicação das áreas expostas, a estimativa de população afetada e a descrição das medidas de mitigação existentes e previstas.

Art. 25. O cadastro de áreas de risco conterá, no mínimo:

I - a identificação e a localização georreferenciada da área;

II - a tipologia do evento adverso e o grau de risco;

III - a descrição das edificações e da infraestrutura expostas;

IV - a estimativa do número de habitantes e de imóveis atingíveis;

V - as medidas de mitigação recomendadas e as já implementadas;

VI - os responsáveis pela monitoração da área;

VII - a indicação de restrições de uso e ocupação, quando houver.

Art. 26. O inventário de riscos e o cadastro de áreas de risco serão revisados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, e sempre que ocorrer alteração relevante das condições de risco, desastre ou modificação do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo único. Os dados produzidos serão encaminhados, anualmente, à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e serão considerados na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Seção II - Do Plano de Contingência Municipal

Art. 27. O Plano de Contingência Municipal, previsto no art. 5º, IV, da Lei Municipal nº 368, de 2026, será elaborado pela CMDC e submetido à apreciação do COMPDEC, competindo ao Prefeito aprová-lo por ato próprio.

Art. 28. O Plano de Contingência conterá, no mínimo:

I - a descrição dos cenários de risco priorizados, com base no inventário e no cadastro de áreas de risco;

II - os níveis de alerta e os critérios técnicos de sua deflagração;

III - as ações de preparação e de resposta correspondentes a cada nível de alerta;

IV - a matriz de responsabilidades por órgão e por unidade da CMDC;

V - a descrição dos recursos humanos, materiais, veículos e equipamentos disponíveis e das necessidades de reforço;

VI - a identificação de pontos de apoio, abrigos temporários, rotas de fuga e vias de acesso;

VII - os procedimentos de comunicação e de alerta à população, inclusive para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VIII - os fluxos de acionamento dos órgãos de resposta e de solicitação de apoio estadual e federal;

IX - os procedimentos de avaliação de danos, de assistência humanitária e de recuperação;

X - o cronograma de revisão e de realização de simulados.

Art. 29. O Plano de Contingência será revisado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, e sempre que houver alteração relevante dos cenários de risco, dos recursos disponíveis ou da estrutura administrativa, devendo a revisão ser submetida ao COMPDEC.

Art. 30. Os planos de contingência específicos para escolas, unidades de saúde, abrigos temporários e demais equipamentos públicos estratégicos serão elaborados pelos respectivos órgãos gestores, com apoio técnico da CMDC, e integrados ao Plano de Contingência Municipal.

Art. 31. A CMDC promoverá a divulgação do Plano de Contingência aos órgãos municipais, ao COMPDEC, aos NUPDECs e à população, inclusive por meio de resumo executivo de linguagem acessível.

Seção III - Do monitoramento, do alerta e da comunicação

Art. 32. A CMDC manterá sistema de monitoramento permanente das condições meteorológicas, hidrológicas, geológicas e das demais variáveis relevantes, utilizando-se, entre outras, das informações disponibilizadas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres

Naturais (CEMADEN), pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 33. Para os fins deste Decreto, os níveis de alerta são os seguintes:

I - observação: acompanhamento ordinário das condições de risco, sem previsão de evento adverso significativo;

II - atenção: previsão de evento adverso com potencial de causar danos, com adoção de medidas de verificação em campo e de informação à população;

III - alerta: iminência de ocorrência de evento adverso, com ativação do plantão, comunicação aos órgãos de resposta e recomendação de medidas de autoproteção;

IV - alerta máximo: ocorrência confirmada de evento adverso ou risco iminente de desastre, com mobilização dos órgãos de resposta, deflagração das ações de contingência e, quando necessário, desocupação de áreas.

Art. 34. A comunicação de alerta será realizada por meio de canais múltiplos e redundantes, incluindo sirenes, veículos de som, mensagens eletrônicas, aplicativos de mensageria, redes sociais oficiais, emissoras de rádio locais e contato direto com lideranças comunitárias e com os NUPDECs.

Parágrafo único. A CMDC manterá cadastro atualizado de contatos de lideranças comunitárias, de agentes de saúde, de agentes comunitários e de diretores de escolas situadas em áreas de risco, para fins de comunicação de alerta.

Art. 35. Os equipamentos e os sistemas de alerta serão testados periodicamente, no mínimo a cada 6 (seis) meses, lavrando-se registro das verificações e das providências adotadas.

Seção IV - Da vistoria e da fiscalização

Art. 36. As vistorias preventivas e as fiscalizações de áreas de risco serão realizadas por servidores da CMDC, acompanhados, quando necessário, de representantes dos órgãos de obras, de meio ambiente e de planejamento urbano, mediante agendamento ou em razão de denúncia, de ocorrência ou de monitoramento.

Art. 37. Das vistorias e fiscalizações será lavrado relatório técnico, contendo a descrição da situação encontrada, a classificação do risco, as medidas recomendadas, os prazos e os responsáveis, com ciência do interessado quando identificado.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado às Secretarias competentes para a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluindo notificação, embargo, interdição, remoção ou demolição, na forma da legislação urbanística e ambiental.

Art. 38. É vedada a autorização de novas ocupações em áreas classificadas como de risco alto ou muito alto, cabendo à CMDC manifestar-se previamente nos processos de licenciamento, de parcelamento do solo e de aprovação de projetos de edificações localizados nessas áreas.

Art. 39. A CMDC manterá registro das vistorias realizadas, dos relatórios emitidos e das providências adotadas, com acesso assegurado aos órgãos de controle interno e externo.

Seção V - Da decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública

Art. 40. A proposta de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública será instruída pela CMDC, na forma do art. 5º, VIII, da Lei Municipal nº 368, de 2026, com os seguintes documentos:

I - relatório técnico descritivo do evento adverso, com identificação de sua natureza, extensão e evolução;

II - avaliação de danos humanos, materiais, ambientais e econômicos, mediante os formulários oficiais;

III - relação das áreas atingidas e da população afetada, incluindo desabrigados e desalojados;

IV - descrição das ações já executadas e das medidas emergenciais pretendidas;

V - estimativa dos recursos necessários e da capacidade de atendimento do Município;

VI - manifestação do COMPDEC, quando o prazo de urgência o permitir.

Art. 41. A competência para decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública é do Prefeito Municipal, cabendo à CMDC, após a edição do decreto, providenciar:

I - a comunicação imediata à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e aos órgãos federais competentes, para fins de reconhecimento e de acesso a transferências;

II - a alimentação dos sistemas oficiais de informação sobre desastres;

III - a atualização periódica da avaliação de danos enquanto perdurar a situação anormal;

IV - o acompanhamento da execução das medidas emergenciais e a respectiva prestação de contas.

Art. 42. As medidas emergenciais adotadas em razão da decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública serão registradas em processo administrativo específico, com identificação dos atos praticados, dos fundamentos legais, dos responsáveis e dos recursos aplicados.

Seção VI - Do plantão, do registro e da informação

Art. 43. A CMDC manterá serviço de plantão, presencial ou por sobreaviso, nos períodos de risco elevado e durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, mediante escala previamente divulgada e comunicada aos órgãos de resposta.

Art. 44. As ocorrências de proteção e defesa civil serão registradas em sistema próprio, contendo data, hora, local, tipologia, descrição dos danos, população afetada, órgãos acionados e providências adotadas.

Parágrafo único. Os registros de ocorrências serão consolidados em relatório mensal e constituirão banco de dados para o planejamento das ações de prevenção, de preparação e de recuperação.

Art. 45. As informações sobre riscos, alertas e ocorrências serão divulgadas nos canais oficiais do Município, observadas a Lei nº 12.527, de 2011, e a proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I - Da natureza, da finalidade e da vinculação

Art. 46. O COMPDEC, instituído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 368, de 2026, é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de natureza paritária entre o poder público e a sociedade civil, com

atuação na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas municipais de proteção e defesa civil.

Art. 47. Para fins administrativos, o COMPDEC vincula-se ao Gabinete do Prefeito, cabendo à CMDC prestar-lhe o apoio técnico, administrativo e de secretaria executiva necessários ao seu funcionamento.

Art. 48. Compete ao COMPDEC:

I - propor as diretrizes da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - apreciar e emitir parecer sobre o Plano de Contingência Municipal e sobre os demais instrumentos de gestão de riscos e de desastres;

III - acompanhar a execução das ações de proteção e defesa civil e avaliar seus resultados;

IV - aprovar o plano de aplicação dos recursos do FUMPDEC;

V - apreciar e aprovar a prestação de contas dos recursos do FUMPDEC, na forma do art. 10 da Lei Municipal nº 368, de 2026;

VI - manifestar-se sobre propostas de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, quando o prazo de urgência o permitir;

VII - propor a celebração de convênios, acordos de cooperação e termos de fomento em matéria de proteção e defesa civil;

VIII - emitir parecer sobre minutas de atos normativos e sobre projetos e programas que tenham impacto sobre as condições de risco no Município;

IX - estimular a criação e o funcionamento de NUPDECs e a participação comunitária;

X - propor a realização de campanhas educativas, de capacitações e de simulados;

XI - acompanhar a atuação da CMDC e recomendar medidas de aperfeiçoamento;

XII - elaborar e aprovar seu relatório anual de atividades;

XIII - exercer outras atribuições previstas na legislação e em seu Regimento Interno.

Art. 49. O exercício da função de conselheiro não será remunerado e é considerado serviço público relevante, assegurado o ressarcimento de despesas de deslocamento e de alimentação, quando autorizado e devidamente comprovado, na forma da legislação municipal.

Seção II - Da composição e do mandato

Art. 50. O COMPDEC terá composição paritária e será integrado por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) representantes do poder público e 5 (cinco) representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 3 (três) representantes de associações de moradores e de entidades de classe, sendo ao menos 1 (um) de associação de moradores de área classificada como de risco;

VII - 2 (dois) representantes de organizações não governamentais com atuação no Município em áreas relacionadas a proteção e defesa civil, assistência social, meio ambiente ou desenvolvimento comunitário.

Parágrafo único. A distribuição numérica prevista neste artigo observa a paridade determinada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 368, de 2026, e a composição por áreas estabelecida em seu art. 7º.

Art. 51. Os representantes do poder público serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias, preferencialmente entre servidores com atuação nas áreas de infraestrutura, saúde, meio ambiente, assistência social e educação.

Art. 52. Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades regularmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, mediante ofício dirigido ao Presidente do COMPDEC, acompanhado da ata de eleição ou de designação de seus dirigentes.

§ 1º As entidades interessadas serão previamente cadastradas junto à CMDC, mediante apresentação de estatuto, ata de eleição da diretoria e comprovante de funcionamento.

§ 2º Na hipótese de número de entidades habilitadas superior ao número de vagas, será realizada eleição entre os representantes das entidades, convocada pelo Presidente do COMPDEC com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 53. Os membros do COMPDEC serão nomeados por decreto do Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º Os representantes do poder público exercerão o mandato enquanto permanecerem no exercício da função que fundamentou a indicação.

§ 2º A perda do vínculo com a entidade representada implicará a substituição do conselheiro, mediante nova indicação.

Art. 54. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, sem justificativa apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II - tiver conduta incompatível com a função ou violar o dever de sigilo;

III - deixar de observar as disposições deste Decreto e do Regimento Interno;

IV - renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e comunicada ao Prefeito para fins de substituição.

Art. 55. Verificada a vacância, o Presidente solicitará ao órgão ou à entidade de origem a indicação de novo representante no prazo de 15 (quinze) dias, que completará o mandato do antecessor.

Art. 56. O COMPDEC elegerá, entre seus membros titulares, em reunião especialmente convocada para esse fim, o Presidente e o Vice-Presidente, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Seção III - Da organização e do funcionamento

Art. 57. O COMPDEC reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por solicitação do Prefeito, do Coordenador Municipal de Defesa Civil ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 58. A convocação para as reuniões ordinárias será encaminhada aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhada da pauta e dos documentos a serem apreciados; a convocação para reunião extraordinária será feita com antecedência mínima de 48

(quarenta e oito) horas, ou de 24 (vinte e quatro) horas em caso de urgência, dispensada a antecedência quando se tratar de situação de emergência.

Art. 59. As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos membros, assim considerada a metade mais um do total de titulares, e serão presididas pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

Art. 60. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. A apreciação da prestação de contas do FUMPDEC e a aprovação do plano de aplicação exigirão a presença da maioria absoluta dos membros.

Art. 61. O conselheiro poderá ser representado, na reunião, pelo respectivo suplente, mediante comunicação prévia à Secretaria-Executiva, vedada a representação por terceiro estranho ao Conselho.

Art. 62. As reuniões serão registradas em ata, que conterá a pauta, os debates relevantes, as deliberações e as recomendações, distribuída aos conselheiros para ciência e submetida a aprovação na reunião seguinte.

Art. 63. As deliberações do Conselho serão formalizadas por resolução, assinada pelo Presidente, publicada nos canais oficiais do Município no prazo de 10 (dez) dias contado da sessão e encaminhada aos órgãos competentes para cumprimento.

Parágrafo único. As deliberações que dependerem de ato de competência do Prefeito ou de Secretaria municipal serão encaminhadas por ofício, com solicitação de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 64. A Secretaria-Executiva do COMPDEC será exercida pela CMDC, competindo-lhe:

I - convocar as reuniões, por determinação do Presidente;

II - elaborar, para aprovação, o calendário anual de reuniões;

III - organizar a pauta, os documentos e o apoio logístico das reuniões;

IV - secretariar as reuniões e lavrar as atas;

V - manter o arquivo das atas, das resoluções e dos pareceres;

VI - acompanhar o cumprimento das deliberações;

VII - prestar as informações e o apoio técnico solicitados pelos conselheiros.

Art. 65. O COMPDEC poderá constituir câmaras técnicas e grupos de trabalho de caráter temporário, por prazo definido, destinados à análise de matérias específicas, com participação de conselheiros e, quando necessário, de servidores e especialistas convidados.

Art. 66. Poderão participar das reuniões, mediante convite do Presidente, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades públicas, de instituições de ensino e pesquisa, de entidades privadas e de organizações da sociedade civil, bem como técnicos especialistas, quando a matéria demandar conhecimento específico.

Art. 67. O COMPDEC elaborará, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório anual de suas atividades, contendo as reuniões realizadas, as deliberações adotadas, as manifestações emitidas e a avaliação do cumprimento da política municipal de proteção e defesa civil.

Seção IV - Das atribuições dos conselheiros e dos dirigentes

Art. 68. São atribuições dos conselheiros:

I - participar das reuniões e das câmaras técnicas para as quais forem designados;

II - apreciar as matérias submetidas ao Conselho e manifestar-se fundamentadamente;

III - zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho;

IV - representar o Conselho em eventos e atividades externas, quando designados;

V - solicitar, por intermédio do Presidente, informações aos órgãos municipais sobre matérias relativas ao Conselho;

VI - observar o dever de sigilo quanto às informações de caráter reservado;

VII - declarar-se impedido nos casos de conflito de interesse.

Art. 69. Compete ao Presidente do COMPDEC:

I - convocar e presidir as reuniões, com direito a voz e voto;

II - submeter à apreciação do Conselho as matérias de sua competência;

III - encaminhar as deliberações aos órgãos competentes;

IV - designar os relatores das matérias e os membros das câmaras técnicas;

V - representar o Conselho nas relações com os órgãos públicos e com a sociedade civil;

VI - comunicar ao Prefeito as vacâncias e propor a substituição de conselheiros;

VII - determinar a publicação das resoluções;

VIII - delegar ao Vice-Presidente as funções que lhe forem acometidas.

Art. 70. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e exercer as demais atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I - Da natureza e da destinação

Art. 71. O FUMPDEC, criado pelo art. 8º da Lei Municipal nº 368, de 2026, é fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado ao Gabinete do Prefeito e gerido pela CMDC, destinado a captar, controlar e aplicar recursos financeiros nas ações de proteção e defesa civil.

Art. 72. Os recursos do FUMPDEC serão aplicados, exclusivamente, em ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, relativas a desastres, vedado o emprego em finalidade diversa da prevista neste Decreto.

Art. 73. Constituem despesas passíveis de atendimento com recursos do FUMPDEC, entre outras:

I - aquisição de equipamentos, materiais, ferramentas, equipamentos de proteção individual e uniformes destinados às ações de proteção e defesa civil;

II - custeio de veículos, combustíveis, manutenção de frota e serviços de comunicação;

III - sistemas de monitoramento, de alarme e de alerta, inclusive sirenes e equipamentos de comunicação;

IV - capacitação e treinamento de servidores, de agentes e de integrantes de NUPDECs, incluindo despesas com instrutores, material didático e diárias;

V - serviços técnicos especializados de mapeamento, de estudo de risco, de avaliação de danos e de elaboração de planos;

VI - apoio humanitário às populações atingidas, compreendendo kits de higiene, de limpeza, de dormitório, colchões, cobertores, cestas básicas, água potável e materiais de primeiros socorros;

VII - implantação e manutenção de abrigos temporários;

VIII - execução de obras e serviços de mitigação e de recuperação de áreas atingidas, inclusive desobstrução de vias, drenagem emergencial, contenção e estabilização de taludes;

IX - aquisição de materiais e contratação de serviços necessários à resposta imediata a desastres;

X - despesas com a realização de simulados, de campanhas educativas e de divulgação de informações sobre riscos.

Art. 74. É vedada a aplicação de recursos do FUMPDEC em:

I - despesas que não guardem relação direta com as ações de proteção e defesa civil;

II - pagamento de despesas de pessoal permanente do Município, ressalvadas as parcelas de caráter eventual e as previstas no art. 73 deste Decreto;

III - transferência a clubes, associações e entidades privadas com finalidade estranha à proteção e defesa civil.

Seção II - Das receitas

Art. 75. Constituem receitas do FUMPDEC, na forma do art. 9º da Lei Municipal nº 368, de 2026:

I - as dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município;

II - as transferências da União e do Estado, especialmente as previstas na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

III - os auxílios, as subvenções e as doações de entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos das aplicações financeiras de seus próprios recursos;

V - os valores decorrentes de convênios, de acordos de cooperação, de termos de fomento e de emendas parlamentares destinados a ações de proteção e defesa civil;

VI - as multas, as compensações e as indenizações destinadas ao Município em razão de danos ambientais ou de infraestrutura, quando houver previsão legal específica;

VII - outras receitas que lhe forem destinadas por lei.

Art. 76. As receitas do FUMPDEC serão recolhidas em conta bancária específica, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, vedada a sua destinação a conta distinta da prevista neste Decreto.

Seção III - Da gestão, da aplicação e da prestação de contas

Art. 77. A gestão do FUMPDEC caberá à CMDC, que atuará como unidade gestora, competindo ao Coordenador Municipal de Defesa Civil, ou a servidor por ele designado, a função de ordenador de despesas, observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a delegação conferida pelo Prefeito.

Art. 78. Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta bancária específica mantida em instituição financeira oficial, observados os seguintes procedimentos:

I - a movimentação far-se-á por meio de, no mínimo, 2 (dois) ordenadores ou por sistema eletrônico com dupla autenticação;

II - os recursos não utilizados imediatamente serão aplicados em fundos ou títulos de renda fixa, observados os requisitos de segurança e liquidez;

III - os resgates observarão o cronograma de execução das ações previstas no plano de aplicação.

Art. 79. A CMDC elaborará, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do FUMPDEC, que conterá a discriminação das ações, das metas, dos valores e das fontes de recursos, devendo ser submetido à aprovação do COMPDEC previamente à sua execução.

§ 1º O plano de aplicação será encaminhado ao COMPDEC até 30 (trinta) dias antes do prazo de elaboração da proposta orçamentária, para fins de compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As alterações do plano de aplicação durante o exercício serão submetidas à aprovação do COMPDEC, ressalvadas as situações de emergência, hipótese em que a alteração será comunicada na reunião subsequente.

Art. 80. A execução das despesas observará a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as normas municipais de execução orçamentária e financeira, compreendendo as etapas de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 81. A prestação de contas dos recursos do FUMPDEC será elaborada pela CMDC e submetida à apreciação e aprovação do COMPDEC, na forma do art. 10 da Lei Municipal nº 368, de 2026, e encaminhada aos órgãos de controle interno e externo nos prazos legais.

§ 1º A prestação de contas anual será apresentada ao COMPDEC até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º A prestação de contas de convênios, de transferências voluntárias e de outros ajustes será apresentada nos prazos e na forma estabelecidos nos respectivos instrumentos e na legislação de regência.

Art. 82. A prestação de contas conterá, no mínimo:

I - a demonstração da execução orçamentária e financeira, com identificação das receitas e das despesas;

II - a relação das ações executadas e das metas alcançadas;

III - a conciliação bancária e a demonstração dos rendimentos de aplicações financeiras;

IV - a relação dos convênios e dos ajustes firmados;

V - o parecer do controle interno municipal.

Art. 83. Os recursos do FUMPDEC sujeitam-se ao controle interno do Município e ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pela Câmara Municipal, sem prejuízo do acompanhamento pelo COMPDEC.

Art. 84. Os saldos financeiros do FUMPDEC apurados ao final do exercício serão transferidos para o exercício seguinte, com a correspondente previsão orçamentária, e utilizados na execução das ações de proteção e defesa civil.

Art. 85. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, os recursos do FUMPDEC terão prioridade na execução, podendo o Prefeito, na forma do art. 12 da Lei Municipal nº 368, de 2026, proceder aos remanejamentos e às suplementações orçamentárias necessárias, observadas a Lei nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º As contratações realizadas em razão de situação de emergência ou de calamidade pública observarão a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente as hipóteses de dispensa de licitação relativas a situações de emergência ou de calamidade pública, com a devida motivação e a comprovação da urgência.

§ 2º As despesas realizadas na forma deste artigo serão objeto de registro específico e de prestação de contas discriminada.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município estimulará a criação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs), aos quais incumbe colaborar, de forma voluntária e não remunerada, nas ações de prevenção, de preparação, de alerta e de resposta, em articulação com a CMDC.

Parágrafo único. A CMDC manterá cadastro dos NUPDECs, prestará apoio técnico à sua organização e promoverá a capacitação de seus integrantes.

Art. 87. Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, o Regimento Interno da Coordenação Municipal de Defesa Civil e o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 88. Fica o Coordenador Municipal de Defesa Civil autorizado a expedir os atos administrativos necessários ao cumprimento deste Decreto, inclusive os relativos à designação de servidores, à organização interna das unidades e à operacionalização do FUMPDEC.

Art. 89. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a implantação da estrutura prevista na Lei Municipal nº 368, de 2026, e neste Decreto:

I - 30 (trinta) dias para a designação dos responsáveis pelas unidades da CMDC e dos pontos focais das Secretarias;

II - 60 (sessenta) dias para a instalação do COMPDEC e a posse dos conselheiros;

III - 90 (noventa) dias para a aprovação, pelo COMPDEC, do plano de aplicação dos recursos do FUMPDEC;

IV - 120 (cento e vinte) dias para a aprovação do Plano de Contingência Municipal;

V - 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do inventário de riscos e da primeira versão do cadastro de áreas de risco.

Art. 90. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las e a remanejá-las, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 368, de 2026.

Art. 91. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil, no âmbito de sua competência, e pelo COMPDEC, no âmbito de sua atuação, observadas a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 92. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Arraial (PI), 09 de novembro de 2026.

ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300

Assinado de forma digital por ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300
Dados: 2026.11.09 11:48:59 -03'00'

ABDORAL MELO DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (CMDC)

Art. 1º A Coordenação Municipal de Defesa Civil (CMDC), criada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 368, de 30 de setembro de 2026, é órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de São João do Arraial, Estado do Piauí, neste Decreto denominada CMDC.

Art. 2º A CMDC tem por finalidade planejar, articular, coordenar e executar as ações de proteção e defesa civil no âmbito do Município, na forma da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, da Lei Municipal nº 368, de 2026, e do Decreto que a regulamenta.

Art. 3º A CMDC compõe-se das seguintes unidades, diretamente subordinadas ao Coordenador Municipal de Defesa Civil, ao qual os responsáveis pelas unidades se subordinam hierarquicamente:

I - Coordenadoria Geral;

II - Setor de Prevenção e Gestão de Riscos;

III - Setor de Preparação e Resposta;

IV - Setor de Recuperação e Reconstrução.

Art. 4º Ao Coordenador Municipal de Defesa Civil aplicam-se as atribuições previstas no art. 18 do Decreto que aprova este Regimento, cabendo-lhe, ainda, distribuir e redistribuir as atribuições entre as unidades, em função da natureza e da complexidade das demandas, e designar seus substitutos eventuais.

Art. 5º À Coordenadoria Geral aplicam-se as competências previstas no art. 11 do Decreto que aprova este Regimento, cabendo-lhe, ainda, consolidar os relatórios periódicos das unidades, gerir o pessoal, o material e o patrimônio do órgão e manter o fluxo documental entre as unidades e os demais órgãos municipais.

Art. 6º Ao Setor de Prevenção e Gestão de Riscos aplicam-se as competências previstas no art. 12 do Decreto que aprova este Regimento, cabendo-lhe, ainda, manter permanentemente atualizados o inventário de riscos e o cadastro de áreas de risco e instruir tecnicamente as manifestações da CMDC em processos de licenciamento e de parcelamento do solo.

Art. 7º Ao Setor de Preparação e Resposta aplicam-se as competências previstas no art. 13 do Decreto que aprova este Regimento, cabendo-lhe, ainda, operar os procedimentos de mobilização e desmobilização dos órgãos municipais de resposta e coordenar tecnicamente os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs).

Art. 8º Ao Setor de Recuperação e Reconstrução aplicam-se as competências previstas no art. 14 do Decreto que aprova este Regimento, cabendo-lhe, ainda, consolidar a documentação dos danos e prejuízos avaliados e acompanhar o cumprimento dos planos de recuperação e de reconstrução das áreas atingidas.

Art. 9º O regime de trabalho do pessoal da CMDC é o estabelecido na legislação municipal, observado o horário de funcionamento administrativo de segunda a sexta-feira, e o serviço de plantão, presencial ou por sobreaviso, em períodos de risco elevado e durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme escala elaborada pelo Setor de Preparação e Resposta e divulgada pelo Coordenador.

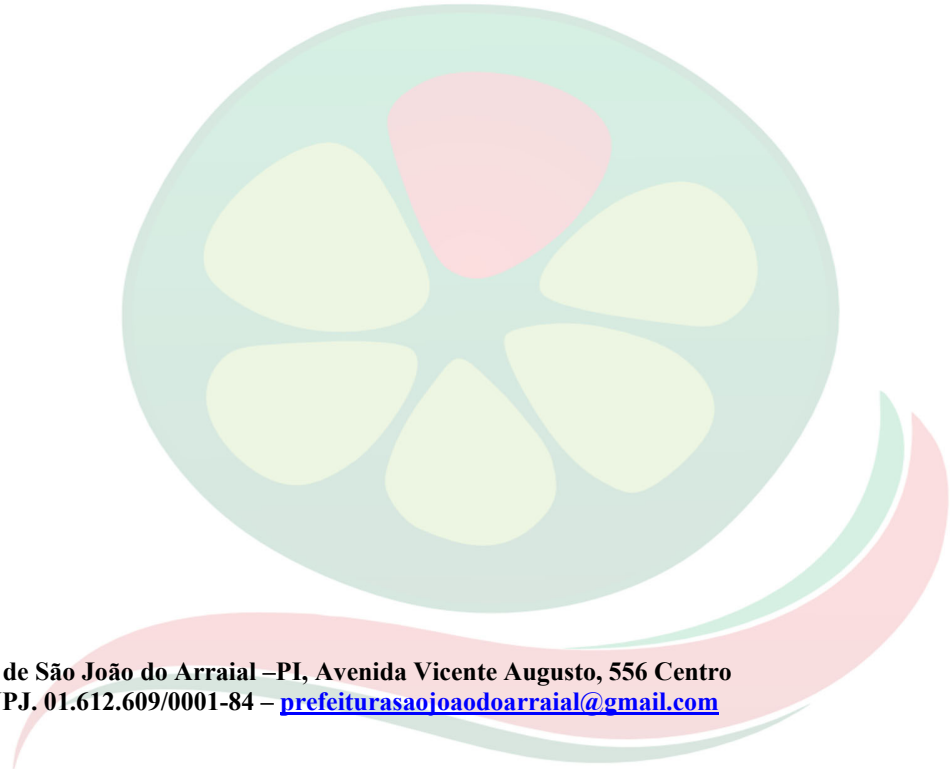
Art. 10. Os pedidos, as denúncias e as demandas protocolados junto à CMDC serão respondidos no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante razoada necessidade, com registro no sistema próprio e ciência do requerente.

Art. 11. A documentação produzida e recebida pela CMDC será registrada em protocolo, classificada e arquivada conforme normas municipais de arquivo, assegurada a guarda e a rastreabilidade documental, observadas a Lei nº 12.527, de 2011, e a legislação de proteção de dados pessoais quanto às informações sigilosas, pessoais e sensíveis.

Art. 12. A CMDC atuará em articulação permanente com o COMPDEC, cujas deliberações cumprirá nos limites de sua competência, e com os NUPDECs, aos quais prestará apoio técnico e capacitação, na forma do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 13. O desempenho das unidades e dos servidores da CMDC será avaliado pela Coordenadoria Geral mediante indicadores de atividade, e os resultados serão consolidados nos relatórios periódicos e no relatório anual de atividades previsto no art. 20 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil e este Regimento Interno entra em vigor na data de publicação do Decreto que o aprova.



ANEXO II

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC)

Art. 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), instituído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 368, de 30 de setembro de 2026, é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com sede no Município de São João do Arraial, Estado do Piauí, e vinculação administrativa ao Gabinete do Prefeito, neste Regimento denominado Conselho.

Art. 2º O Conselho tem por finalidade formular, acompanhar e controlar as políticas municipais de proteção e defesa civil, e exercerá as competências previstas no art. 48 do Decreto que aprova este Regimento, além das demais atribuições previstas na legislação aplicável.

Art. 3º O Conselho compõe-se de 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, em composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, na forma dos arts. 50 a 52 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 4º O Conselho será instalado em reunião de posse dos conselheiros, presidida por representante designado pelo Prefeito, ocasião em que serão eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, em votação entre os membros titulares, para mandato de 2 (dois) anos, na forma do art. 56 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 5º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, aplicadas as regras de vacância, perda de mandato e substituição previstas nos arts. 53 a 55 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, conforme calendário anual aprovado pelo Plenário, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por solicitação do Prefeito, do Coordenador Municipal de Defesa Civil ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 7º A convocação das reuniões ordinárias observará antecedência mínima de 10 (dez) dias, com encaminhamento da pauta e dos documentos a serem apreciados; a das reuniões extraordinárias observará as antecedências e as dispensas previstas no art. 58 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 8º As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos membros titulares e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, observado o art. 60 do Decreto que aprova este Regimento quanto ao quórum reforçado para a prestação de contas do FUMPDEC e a aprovação do plano de aplicação.

Art. 9º As sessões observarão a seguinte ordem dos trabalhos: I - verificação do quórum e abertura pelo Presidente; II - leitura e aprovação da ata anterior; III - expediente: leitura de comunicações, ofícios e correspondências; IV - ordem do dia: apreciação das matérias constantes da pauta; V - assuntos gerais; VI - encerramento.

Art. 10. As reuniões serão registradas em ata, aprovada na reunião seguinte, e as deliberações serão formalizadas por resolução assinada pelo Presidente, publicada nos canais oficiais do Município no prazo de 10 (dez) dias contado da sessão e encaminhada aos órgãos competentes, na forma dos arts. 62 e 63 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 11. O Conselho poderá constituir câmaras técnicas e grupos de trabalho temporários, com composição, prazo e finalidade definidos pelo Plenário, na forma do art. 65 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 12. Poderão participar das reuniões, mediante convite do Presidente, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, de instituições de ensino e pesquisa, de organizações da sociedade civil e técnicos especialistas, na forma do art. 66 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 13. A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela CMDC, com as competências previstas no art. 64 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 14. São direitos dos conselheiros receber a pauta e os documentos das reuniões, manifestar-se nas deliberações e requerer informações por intermédio do Presidente; são deveres comparecer às reuniões, desempenhar as funções para as quais forem designados e observar o dever de sigilo quanto às informações de caráter reservado; é vedado aos conselheiros valer-se da função para obter vantagens indevidas, atuar em caso de conflito de interesse sem declarar-se impedido e representar terceiros estranhos ao Conselho nas reuniões.

Art. 15. A perda do mandato e a substituição de conselheiros observarão os arts. 54 e 55 do Decreto que aprova este Regimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. O Conselho elaborará, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório anual de atividades contendo as reuniões realizadas, as deliberações adotadas, as manifestações emitidas e a avaliação do cumprimento da política municipal de proteção e defesa civil, na forma do art. 67 do Decreto que aprova este Regimento.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário, observado o Decreto que aprova este Regimento, e este Regimento Interno entra em vigor na data de publicação do referido Decreto.